



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0016405-48.2018.8.17.2810**

REQUERENTE: PLENA INDUSTRIA DE FRALDAS EIRELI

REQUERENTE: CREDORES DA RECUPERAÇÃO

SENTENÇA

Vistos, etc.

INDÚSTRIA DE ESPUMAS GUARARAPES LTDA (CNPJ: 10.378.644/0001-71), já qualificada, por procurador constituído, ajuizou “**Pedido de Recuperação Judicial**”, em 20/09/2019.

Alegou, em síntese, que é sociedade industrial constituída em 12/03/1975, possuindo como objeto social a industrialização de manufaturados de espuma. Destacou que a constituição é familiar e que a administração está sendo promovida pela segunda geração. Informou que utiliza como marca “Tropical” e que realiza vendas em todo o território nacional, sendo parcela da produção destinada a outras marcas. Asseverou que já empregou 180 (cento e oitenta) funcionários diretos, além de outros indiretos e que preenche os requisitos legais para a obtenção de sua recuperação judicial. Esclareceu que as principais causas da crise econômica pela qual vem passando decorrem de dois incêndios ocorridos nos últimos anos em seu parque fabril, com perda de todo o maquinário, estoque de matéria prima e produtos; bem assim em razão do aumento expressivo dos insumos necessários à produção, em especial o TDI, que sofreu grave influência da variação cambial. Destacou que há dois anos tem realizado medidas para se reestruturar, mas que, após a paralisação dos caminhoneiros, muitos pedidos não foram entregues, o que, somado aos demais fatores, fez com que fosse necessário ajuizar pedido de recuperação judicial. Gizou que tem condições de promover a recuperação da empresa, com direcionamento da sua produção apenas para o fabrico de travesseiros e que, apesar do último incêndio ocorrido, seu parque fabril já foi reestruturado. Informou que seu faturamento mensal é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com chances de crescimento. Relatou que está incluída em Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE e com transição para o PROIND, o que também



viabilizará o seu soerguimento. Teceu comentários a respeito dos princípios insculpidos no art. 170 da CRFB e na Lei 11.101/2005. Requereu, assim, o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, com nomeação de administrador e demais procedimentos legais. Anexou documentos (fls. 02/217 – pdf. crescente).

Conclusos os autos, antes de apreciada a inicial, a parte autora noticiou que o Banco do Brasil S/A, com quem mantém contratos, bloqueou a importância de R\$ 96.924,33 de suas contas bancárias, impedindo o fluxo da empresa e subvertendo o processo legal, com posição de vantagem em relação aos demais credores. Requereu, assim, a expedição de ofício a essa instituição financeira para que promova o desbloqueio desse crédito (fls. 218/ 221). Anexou novos documentos (fls. 222/229).

Em seguida, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que fosse complementada a documentação apresentada e esclarecidos pontos relativos ao total dos débitos sujeitos à recuperação, bem como relação de credores, contas bancárias, contratos e valor da causa (fls. 230/234).

Documentos juntados e esclarecimentos prestados às fls. 241/363.

Itaú Unibanco S/A compareceu aos autos requerendo sua habilitação, já que credor da autora (fls. 304/363).

Na decisão de ID nº 36794796, proferida em 18/10/2019, foi deferido o processamento da recuperação judicial da autora, com nomeação de administrador judicial e diversas determinações, inclusive quanto à suspensão das ações e execuções em desfavor da recuperanda.

Acostado aos autos Termo de Compromisso do Sr. Administrador Judicial (ID nº 36955088).

O Banco do Brasil S/A requereu a habilitação de procurador (ID nº 37094503).

Publicação da decisão em 06/11/2018 (ID nº 37524231) com remessa de ofício à Junta Comercial (ID nº 37524683).

Habilitação da UNIVAR BRASIL LTDA (ID nº 37649210); da C.R.E CIA LTDA ME (ID nº 38207123), de PACKMASTER INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (ID nº 3823204) nos autos, tendo essa última empresa apresentado impugnação ao crédito (ID nº 38233397).

Relatório de atividades mensais apresentado pela Administradora Judicial (ID nº 38587583).

Informou o Banco do Brasil S/A que promoveu estorno da quantia retida indevidamente da conta da recuperanda, conforme decisão judicial (ID nº 38612856).

A União requereu sua habilitação nos autos (ID nº 38741191), assim como o Banco Safra S/A (ID nº 38780288) e RM DE BARROS TÊXTIL EIRELLI (ID nº 38888862).

Informou o Estado de Pernambuco a posição da recuperanda quanto a débitos tributários estaduais (ID nº 39117227).



Requeru a SUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PLÁSTICOS E METÁLICOS S/A (ID nº 39154634) sua habilitação nos autos.

Edital de convocação de credores (art. 52, § 1º da LRJF) publicado em 14/12/2018 (ID nº 39180710).

Milano Indústria e Comércio Americana Ltda EPP requereu habilitação nos autos (ID nº 39244531).

O Município de Jaboatão dos Guararapes informou que a recuperanda possui débito tributário com sua pessoa (ID nº 39403269).

A União informou que a recuperanda possui débito com sua pessoa no valor de R\$ 1.466.638,79; sustentou que não é possível conceder recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa, na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005 (ID nº 39523722).

White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda. apresentou pedido de habilitação de crédito (ID nº 39770095), assim como o SESI/DR/PE (ID nº 39785678).

Relatório de atividades mensais apresentado pelo AJ (ID nº 39895451).

Habilitação da empresa FITESA NÃOTECIDOS S/A (ID nº 40183520) e da empresa BASF S/A (ID nº 40518264).

Relatório de atividades mensais apresentado pelo AJ (ID nº 40567615).

Olinda Indústria e Comércio de Colchões Ltda. requereu a habilitação de procurador nos autos (ID nº 40625793); em seguida, informou que seu crédito era de R\$ 2.666,67 e já foi quitado (ID nº 40627483).

Informou a credora que publicou o edital de credores em jornal de grande circulação, em 11/02/2019, na forma do art. 191 da LRJF (ID nº 41123553).

Juntado aos autos plano de recuperação judicial (ID nº 41278764).

Na decisão de ID nº 42185915, determinei que eventual impugnação à lista de credores deveria ser direcionada ao AJ; a exclusão do crédito da empresa Olinda Indústria e Comércio de Colchões da lista de credores e a intimação da recuperanda quanto às manifestações das fazendas públicas. Ordenei, ainda, a publicação do plano de recuperação judicial.

Relatório de atividades mensais apresentado pelo AJ (ID nº 42505495).

Peticionou a recuperanda destacando que as certidões negativas são apresentadas somente após a aprovação do plano pela AGC e que os débitos com a União estão com exigibilidade suspensa (ID nº 42993504).

Apresentou o AJ a segunda lista de credores, com exclusão de débito já quitado e retificação (ID nº 43159588). Apresentou pareceres das impugnações decididas.

Relatório de atividades mensais apresentado pelo AJ (ID nº 43159583).



Apresentou a empresa Assunção Distribuidora Ltda. divergência quanto à lista de credores (ID nº 43620259), tendo informado o ajuizamento de ação própria, em tramitação na 4ª Vara Cível desta Comarca (PJE 18167-36.2017).

Apresentou o Banco do Brasil S/A objeção ao plano de recuperação judicial (ID nº 44059011).

Relatório de atividades mensais apresentado pelo AJ (ID nº 44507021).

Parecer do AJ quanto à legalidade do plano de recuperação judicial apresentado no ID nº 44735358.

Determinei que a intimação dos credores quanto ao plano observasse a segunda lista de credores, que deveria ser igualmente publicada. Oportunizei à recuperanda manifestação quanto ao parecer do AJ (ID nº 45002647).

Segunda lista de credores publicada (ID nº 45344901).

OS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA peticionou requerendo a sua individualização na lista de credores (ID nº 45457230).

COVESTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA requereu sua habilitação nos autos (ID nº 45534133).

A União informou que, a despeito do parcelamento pela recuperanda de débitos tributários, ela possui pendências administrativas, que inviabilizam a obtenção de certidão negativa (ID nº 45916357).

Relatório de atividades mensais apresentado pelo AJ (ID nº 46052814).

Certificada a publicação de edital de credores no DJE (ID nº 46418470).

BASF S/A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (ID nº 46689484), assim como FITESA FIBERWEB NÃO TECIDOS S/A (ID nº 46951456).

Relatório de atividades mensais apresentado pelo AJ (ID nº 47111814).

Peticionou a empresa Olinda requerendo manifestação da recuperanda e da AJ quanto à exclusão do seu crédito da lista de credores (ID nº 47145069).

Informou a CEF que recolheu custas da impugnação que ofertou (ID nº 47272627).

Itaú Unibanco S/A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (ID nº 47464087).

Assunção Distribuidora Ltda. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (ID nº 47599601).

A CEF também apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (ID nº 47652571).

Covestro Indústria e Comércio de Polímeros apresentou objeção ao plano (ID nº 47943822).



Certificado que a recuperanda não se manifestou sobre a última intimação realizada (ID nº 48110373).

Malharia e Estamparia Ltda. requereu sua habilitação nos autos (ID nº 48139160).

Determinei a intimação da recuperanda quanto às objeções ao plano; bem como AJ e MP (ID nº 48434611).

Relatório de atividades mensais apresentado pelo AJ (ID nº 48659062 e D nº 50089109).

Julieste Transporte Ltda. requereu sua habilitação nos autos (ID nº 50442318).

A AJ informou que já excluiu o crédito de Olinda Ind. E Com. da lista de credores e se manifestou a respeito das objeções ao plano de recuperação apresentados (ID nº 50738302).

A recuperanda, novamente, não se manifestou nos autos (ID nº 50994419).

Relatório de atividades apresentado (ID nº 51549446).

Na decisão de ID nº 51932037, esclareci à empresa Olinda Ind. e Com. que seu crédito já foi excluído da lista de credores; determinei que a recuperanda esclarecesse suas omissões em intimações anteriores, bem assim houvesse manifestação do AJ sobre o plano, assim como do MP, tendo em vista o possível controle de legalidade a ser realizado.

Informou a recuperanda que mantém suas atividades, com o fito de ver aprovado e cumprido o plano de recuperação judicial e que tem encaminhado relatórios mensais ao Administrador Judicial. Disse que o parcelamento do crédito tributário não impede a homologação o plano, devendo ser observado entendimento jurisprudencial nesse sentido. Aduziu que, a despeito das objeções ao plano, ele não se restringe a obter deságios e carências, mas busca viabilizar o soerguimento da empresa. Informou, inclusive, que se dispõe a receber sugestões de aprimoramento do plano (ID nº 52146081).

M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA requereu a habilitação de seus procuradores (ID nº 52499883), o que não foi providenciado pela Diretoria Cível, em razão da falta de documentos (ID nº 53059215)

Apresentou a Administradora Judicial relatório de atividades (ID nº 53112373).

BASF S/A apresentou manifestação requerendo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 107, II do CPC (ID nº 54713381).

Relatórios de atividades do Administrador Judicial apresentados (ID nº 55127428, ID nº 56191719).

Em sua manifestação, o Ministério Público requereu a retificação da autuação, para que seja intimado e cadastrado como interveniente o 1º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes. Informou que sugere a convocação de assembleia geral de credores, ante as objeções do plano, anuindo com a manifestação do Administrador Judicial, no sentido de que as controvérsias dizem respeito a matérias que são de competência deliberativa da AGC. Defendeu que comunga do entendimento de que as certidões negativas fiscais não são



impeditivo para a concessão da recuperação judicial, o que, somado ao parcelamento dos débitos tributários, não impede a concessão da recuperação judicial (ID nº 56627056).

A Administradora Judicial apresentou manifestação informando que a recuperanda já teve impacto em suas atividades em razão da Pandemia de Coronavírus que atinge o mundo e que tem buscado verificar a possibilidade de produzir máscaras cirúrgicas e/ou similares. Informou, ainda, que está adotando programa emergencial de redução de jornada e de salários, conforme MP nº 936/2020, tendo justificado, ainda, a impossibilidade de pagamento de seus honorários, com renegociação nos próximos 90 (noventa) dias.

Conclusos os autos, determinei a intimação da empresa M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA para complementar documento; determinei intimação da recuperanda quanto aos efeitos da pandemia em seus negócios, bem assim sobre a manifestação da União (ID nº 60926910).

Informou a recuperanda medidas que adotou em razão da pandemia (ID nº 62828822).

FITESA NÃO TECIDOS S/A não se opôs à prorrogação do *stay period* (ID nº 63675475).

Parecer do AJ pela não convocação de AGC, ante os efeitos da pandemia (ID nº 64246860).
Relatório de atividades apresentado nos autos.

Em seguida, foi apresentado novo parecer do AJ acostando relatório de atividades, bem assim noticiando alterações da Lei 11.101/2005 (ID nº 71826405).

Sugeri a recuperanda as datas de 16/03/2021 e 22/03/2021 para realização de AGC; informou dificuldades em razão da pandemia para aquisição de insumos (ID nº 73106908).

Relatório de atividades do AJ (ID nº 73418538).

Apresentou o AJ parecer concordando com as datas sugeridas pela recuperanda e indicou a possibilidade de realização de solenidade híbrida, pela plataforma *zoom*, com parte presencial no hotel Costa Mar, localizado neste município (ID nº 73766033).

Apresentado pedido de suspensão da AGC designada, ante a observância do quórum do art. 45 da LRJF, deferi o mesmo, determinando diligências ao AJ para comprovação do quórum (ID nº 76878421).

Diversos credores apresentaram objeções ao plano, tendo o Estado de Pernambuco também requerido a reserva de crédito para pagamento dos valores devidos à sua pessoa.

Relatórios de atividades foram apresentadas pelo AJ.

A recuperanda requereu que as objeções ao plano fossem rejeitadas (ID nº 85134911).

Relatórios de atividades apresentados pelo AJ.

Credores requereram a habilitação de crédito.

O MP manifestou-se pela homologação do plano de recuperação judicial, desde que haja



readequação das cláusulas 7.5, 7.10 e 7.11. Pretendeu, ainda, esclarecimentos quanto ao pagamento dos honorários do AJ (ID nº 91606937).

Manifestação do Banco Santander pelo controle de legalidade do plano, bem assim possível destituição dos sócios em razão do inadimplemento dos honorários do AJ (ID nº 91973046). Relatório de atividades do AJ apresentado no ID nº 93223211 e no ID nº 93223216.

Proferi decisão determinando a manifestação da recuperanda e das empresas que apresentaram objeção ao plano, assim como do AJ (ID nº 95636401).

Relatórios de atividades apresentados, foi esclarecido pelo AJ que eventual impugnação à lista deve ser objeto de incidente próprio (ID nº 964478024).

Pretendeu a recuperanda que seja declarado aprovado o plano, com afastamento da necessidade de certidões negativa e controle de legalidade pelo MP, concedendo-se, assim, a sua recuperação judicial (ID nº 76607096).

Parecer do AJ para regularização de documentos e juntada de certidões e comprovantes de pagamentos pela recuperanda (ID nº 101181144).

Relatórios de atividades acostados aos autos.

No relatório de atividades o AJ informou que a empresa recuperanda não estava mais funcionando, tendo demitido todos os seus funcionários, razão pela qual determinei a sua intimação, assim como MP (ID nº 108497183).

A recuperanda requereu prazo para acostar os documentos solicitados pelo AJ e MP.

Relatórios de atividades apresentado pelo AJ.

Parecer do MP pela decretação da falência da recuperanda (ID nº 115261313).

Manifestação da União pela decretação da falência (ID nº 115351479).

O AJ também se manifestou pela decretação da falência (ID nº 116184786).

Credores trabalhistas requereram a habilitação de seus créditos.

A recuperanda insistiu na homologação do plano e requereu autorização para venda de bens da empresa (ID nº 119259994).

Credores trabalhistas requereram a habilitação de seus créditos.

Oportunizei a manifestação do AJ e do MP quanto ao pedido da recuperanda.

O AJ opinou pelo indeferimento do pedido e decretação da falência (ID nº 126244346).

Credores trabalhistas apresentaram pedidos de habilitação de crédito.

As Fazendas não concordaram com o pedido da recuperanda.



Informou a recuperanda que, a despeito dos esforços para o seu soerguimento, não se mostrou possível, tendo esclarecido que não tem condições de cumprir o plano apresentado, tendo requerido a convocação da sua recuperação judicial em falência (ID nº 129033466).

Pedidos de habilitação de créditos trabalhistas protocolados nos autos.

Relatório de atividades do AJ protocolado.

Informada a transferência de crédito da Justiça do Trabalho para este Juízo, no valor de R\$ 402,31 (ID nº 132327353).

Relatório de Atividades do AJ.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme relatado supra, a autora apresentou, em 12/12/2018, pedido de recuperação judicial, o qual foi recebido e processado, com nomeação de Administrador Judicial, que iniciou os trabalhos, tendo sido apresentada lista de credores.

Foi, outrossim, apresentado plano de recuperação, o qual foi objeto de impugnação, o que resultou em designação de assembleia geral de credores, a qual acabou por não se realizar, após as suspensões requeridas pela própria devedora e requerimento de observância da regra do art. 45 da LRJF.

Em seguida, foi noticiada a cessação das atividades da empresa, tendo ela confessado o seu estado falencial, informando impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial e requerendo a sua convocação em falência.

Nesse sentido também foram os pedidos do MP e do AJ.

Apresentado esse panorama, cumpre salientar que a recuperação judicial nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05: *"tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva o soerguimento da sociedade empresária em crise, a partir do reconhecimento de sua função social na circulação de riquezas e geração de empregos. Contudo, não pode ser instrumento utilizado indefinidamente, pois não é este o escopo legislativo, sendo imprescindível a indicação prospectiva de seu encerramento em futuro próximo.

Assim, evidenciada a inviabilidade econômica da empresa para fins de encerramento da recuperação judicial, não resta alternativa que não seja a decretação da falência.

No caso, depreende-se que a situação atual enfrentada pela Plena Indústria de Fraldas Eireli não condiz com o que ampara a Lei para empresas em recuperação judicial.



É possível notar por reiteradas manifestações apresentadas nesses autos, que a Recuperanda não está cumprindo com suas obrigações, nem com os credores concursais e extraconcursais, Administrador Judicial, nem tampouco com o Fisco.

Ressalta-se que o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial é causa de decretação da falência da empresa. Senão vejamos:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

Outrossim, o inciso V do art. 73 também esclarece que o descumprimento dos parcelamentos realizados com Fisco também é causa para a decretação da falência, a saber:

“V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

Além disso, consoante trazido pelo Administrador Judicial nos RMAs, as atividades exercidas pela Recuperanda encontram-se paralisadas.

Quase a integralidade dos funcionários foram desligados, o que foi reconhecido inclusive pela Recuperanda em ID nº 109619293, a qual afirmou que foi necessária uma readequação na empresa, em razão do prejuízo contábil sofrido e que a perspectiva seria de recontratar os colaboradores, o que não ocorreu até o momento.

Realço ainda, que através das petições lançadas nos ID nºs. 113533452, 115005977, 115351479, 126821180, a União e o Estado de Pernambuco vêm informando acerca de dívidas milionárias inadimplidas pela Devedora, relatando que a empresa não vem buscando meios para regularizar o seu passivo.

Noutro vértice, cabe ainda destacar que os honorários da Administradora Judicial não estão sendo pagos desde **agosto de 2020**, bem como existem documentações contábeis pendentes de apresentação pela Recuperanda desde 2021, o que se observa no RMA acostado em ID nº 126389692. Nem mesmo os credores trabalhistas estão sendo adimplidos pela Devedora.

Não se perca de vista que a Recuperanda também não vem adimplindo com o pagamento dos créditos extraconcursais, de modo que existem diversos pedidos de falência contra a Plena, processados sob os nºs 0032942-17.2021.8.17.2810, 0003082-68.2021.8.17.2810, 0002264-92.2016.8.17.2810.

De mais a mais, frisa-se que apesar de a devedora ter apresentado através do ID nº 119259994, uma possível alternativa para superação da situação atual, cominada na venda dos seus bens móveis para a empresa Higiflex Indústria e Comércio, através do parecer do Administrador Judicial de ID nº 126244346, foi visto que a projeção de fluxo de caixa não seria suficiente para adimplir as obrigações que a Devedora possui com todas as partes envolvidas na recuperação judicial, até as não sujeitas.

Por fim, vale REPETIR que, após o requerimento de ID nº 119259994, para venda dos



seus bens móveis, a própria devedora requereu a sua autofalência em ID nº 129033466, reconhecendo que, em que pese todos os esforços para superar a sua situação de crise econômico-financeira, não logrou sucesso em encontrar uma alternativa viável, de modo que não se vê mais capaz de honrar os seus compromissos, sejam aqueles assumidos em relação ao Plano de Recuperação Judicial, sejam aqueles assumidos com funcionários, fornecedores e fisco, com surgimento posterior ao pedido de recuperação judicial.

DIANTE DO EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA da empresa PLENA INDÚSTRIA DE FRALDAS EIRELI., determinando de logo as seguintes providências:

I. Mantenho como Administradora Judicial a sociedade empresária **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ nº 22.122.090/0001-26, situada na Praça Doutor Fernando Figueira, n. 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50.070.440, endereço eletrônico: contato@vivante.com.br, tendo como profissional responsável o Dr. Armando Lemos Wallach, OAB/PE 21.669, que deve ser intimado para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da LRF);

II. Deve a administradora judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (art.s 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, todos da Lei 11.101/2005;

III. Fixo o termo legal em 90 (noventa) dias contados do pedido de recuperação judicial, que se deu em 12/12/2018;

IV. Determino a intimação dos representantes da falida, pessoalmente e por edital, para que a empresa falida apresente, no prazo de 5 (cinco) dias: a) As demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório do fluxo de caixa (art. 105, I da Lei 11.101/2005). b) A relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (art. 105, II da Lei 11.101/2005). Apresentada a relação nominal, publique-se edital, que deverá conter o inteiro teor da presente sentença, assim como a relação dos credores existentes, para que os credores apresentem à Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV c.c. o § 1º, da Lei 11.101/2005); c) A relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (art. 105, III da Lei 11.101/2005); d) Prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais (art. 105, IV da Lei 11.101/2005); e) Os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei (art. 105, V da Lei



11.101/2005); f) A relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (art. 105, VI da Lei 11.101/2005);

V. Publique-se edital, que deverá conter o inteiro teor desta sentença e a relação dos credores existentes, para que os credores apresentem à Administradora Judicial, no prazo de 15 (dias), suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, Inciso IV c.c. seu parágrafo único, da LRE);

VI. Ordeno a suspensão de todas ações e execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida e, quanto às ações trabalhistas, estas serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 99, Inciso V, da LRE);

VII. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe;

VIII. Proceda-se com a anotação de falência no Registro Público da Empresa, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (art. 99, Inciso VIII, da LRE);

IX. Oficie-se: a) À Junta Comercial de Pernambuco - JUCEPE, para anotação da expressão "falido" junto ao registro da devedora, da data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença, até a extinção das obrigações; b) Aos cartórios de imóveis de Jaboatão dos Guararapes e Recife, neste Estado de Pernambuco, para que informem no prazo de 10 (dez) dias se existem imóveis registrados em nome da empresa falida, bem como toda e qualquer operação imobiliária, a qualquer título, efetuada pelo falido;

X. Pesquise-se:

- a. No sistema InfoJud as 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da empresa falida;
- b. No sistema RenaJud, a existência de veículo automotor, de qualquer categoria, registrado em nome da empresa falida;
- c. No sistema SisbaJud, a existência de saldo em instituições bancárias em nome da empresa falida.

XI. Sem prejuízo dos valores devidos a Administradora Judicial até a presente data, fixo para o trabalho a ser desenvolvido no processo de falência, honorários equivalentes a 5% sobre os ativos arrecadados;

XII. A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste



artigo será direcionada: a) No âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; b) No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; c) No âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas;

XIII. Comunique-se, por via postal, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região sobre a presente sentença, a fim de facilitar a habilitação de eventuais credores.

XIV. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

XV. O Administrador Judicial nomeado deverá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do termo de sua nomeação, apresentar, para apreciação deste juízo, plano detalhado de realização de ativos, inclusive com estimativa de tempo, que não será superior a 180 (cento e oitenta) dias da juntada de cada auto de arrecadação (art. 99 § 3º da Lei 11.101/2005).

XVI. Informe-se no sistema processual que houve decretação de falência, corrigindo-se a autuação;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

CUMPRAM-SE TODAS AS DELIBERAÇÕES COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA A TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL DA PRESENTE AÇÃO.

Diligências legais.

Jaboatão dos Guararapes, 21 de maio de 2023.

Fabiana Moraes Silva,

Juíza de Direito.

